

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luis Carlos da Silva

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 11)

Corrigente: Haroldo Thiago da Silva

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 12)

Corrigente: Renato Luis Betarello

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 13)

Corrigente: Luis Carlos Lopes

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 14)

Corrigente: José Carlos Medeiros

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 15)

Corrigente: Alessandro Viotti

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 16)

Corrigente: Sérgio Paulo da Silva

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 17)

Corrigente: Basílio José Mariani

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 18)

Corrigente: Carlos Roberto de Freitas

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 19)

Corrigente: Joaquim Francisco Fernandes

Adv.: Washington da Silva Castro (181716-SP-D - Prc.Fls.: 20)

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Luis Carlos da Silva, Haroldo Thiago da Silva, Renato Luis Betarello, Luis Carlos Lopes, José Carlos Medeiros, Alessandro Viotti, Sérgio Paulo da Silva, Basílio José Mariani, Carlos Roberto de Freitas e Joaquim Francisco Fernandes, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Paulo Augusto Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista 86300-19.2005.5.15.0075.

Alegam que são diretores do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transporte Urbano,

Passageiros e Fretamento, Intermunicipal e Interestadual, Cargas Secas e Molhadas, Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas das Usinas de Açúcar e Álcool e Destilarias de Batatais (Sindimob), um dos autores da retrocitada ação.

Sustentam que realizaram assembleia geral onde ficou decidida a não ratificação do afastamento do "legítimo" ("sic") representante do citado sindicato, Sr. Adriano Sebastião Silva, e que, comunicado o fato ao MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, foi por ele declarada nula a referida assembleia, sob o argumento da ausência de legitimidade para a sua convocação e realização.

Asseveram que, entretanto, em decisão anterior o Juízo corrigendo decidiu a mesma situação de forma diferente, conduta que reputam evidenciar "eventual favorecimento indevido a uma das partes, em prejuízo de uma entidade sindical" (fl. 9).

Aduzem que a decisão atacada também procedeu à exclusão dos corrigentes do cadastro, por falta de interesse jurídico, o que impedirá o Juízo corrigendo de apreciar corretamente a assembleia geral ocorrida em 12.11.2012.

Defendem a sua legitimidade para a convocação e realização da assembleia geral extraordinária.

Informam que o afastamento do presidente antes apontado não foi ratificado por assembleia geral extraordinária até o presente momento e que permanece no cargo o 3º suplente da diretoria, questionando a forma como essa pessoa ocupa a presidência interinamente.

Requerem o acolhimento da presente medida, a fim de se considerar válida a assembleia ocorrida em 12.11.2012 e de que o Juízo corrigente acate a decisão de não ratificação do afastamento do retrocitado presidente.

Juntam procurações e documentos (fls. 11-69).

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao

exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (não destacado no original)

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários." (não destacado no original)

No caso em exame, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória deste encargo, pois deixaram de juntar a cópia de documento que comprove a ciência do ato impugnado, o que impede a aferição da tempestividade da correição parcial e compromete a sua admissibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de julho de 2013.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041480.0915.222260